

PROJETO DE LEI

Determina que as concessionárias de serviços públicos de fornecimento de água potável no Estado da Bahia providenciem o esgotamento sanitário e água potável nos núcleos urbanos informais.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA DECRETA:

Art. 1º. As concessionárias de serviços públicos de fornecimento de água potável no Estado da Bahia ficam obrigadas a elaborar projetos e a execução das obras para providenciar esgotamento sanitário e fornecimento de água nos núcleos urbanos informais que não possuam tais serviços.

Art. 2º. Para fins desta lei, considera-se:

I - núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;

II - esgotamento sanitário constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reuso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente;

III - fornecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição.

Art. 3º. O direito à água potável e esgotamento sanitário, como direito à saúde, é direito social expresso, sendo obrigação do Estado garantir a prestação de serviço público que ofereça o mínimo para sua satisfação, pois é componente indispensável para uma vida digna.

Art. 4º. Caberá à concessionária de serviços de público de fornecimento de água a interlocução com o Estado e Município para obtenção de informações no concernente à execução do projeto e obras.

Art. 5º. A ligação da água para o núcleo informal urbano carente de fornecimento de água potável poderá ser feita, a título temporário, caso as condições de ocupação do solo permitirem.

Art. 6º. A ligação de água para o núcleo informal urbano, caso verificada a necessidade de licenças ambientais para tanto, deverá ser precedida de autorização do órgão ambiental competente, na forma do regulamento.

Art. 7º. O projeto e execução da obra nos núcleos urbanos informais ocorrerão, independentemente, da titularidade do domínio do bem imóvel correspondente à área ocupada por população.

Art. 8º. A presente lei será regulamentada em até 90 (noventa dias) após sua publicação.

Art. 9º. Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2024

KÁTIA OLIVEIRA

Deputada Estadual (20ª Legislatura – 2023-2027)

JUSTIFICATIVA

Apresento ao plenário dessa egrégia Assembléia Legislativa o Projeto de Lei de minha autoria, cujo texto segue anexo, a fim de garantir o fornecimento de água potável e a prestação do serviço de esgotamento sanitário nos núcleos urbanos informais, sobretudo as favelas e comunidades urbanas, bem como vilarejos e aglomerados rurais em que não haja a oferta regular deste serviço.

Segundo o Censo 2022 existem cerca de 600 favelas e comunidades urbanas no Estado da Bahia, locais em que predominam a ausência ou a irregularidade na prestação do serviço de água e saneamento básico, nele compreendido a coleta e tratamento de esgotamento sanitário. Ademais, existem milhares de loteamentos em situação de irregularidade fundiária em nosso Estado, tanto na zona urbana quanto na zona rural, em que esses serviços não se encontram disponibilizados a população.

Cabe destacar que a Constituição do Estado da Bahia, em seu artigo 227, disciplina que todos devem ter acesso ao abastecimento de água potável, quando diz que:

Art. 227. *Todos têm direito aos serviços de saneamento básico, entendidos fundamentalmente como de saúde pública, compreendendo abastecimento d'água no melhor índice de potabilidade e adequada fluoretação, coleta e disposição adequada dos esgotos e do lixo, drenagem urbana de águas 96 pluviiais, controle de vetores transmissores de doenças e atividades relevantes para a promoção da qualidade de vida.*

Dessa forma verifica-se que o fornecimento de água potável – quer seja prestado pela Empresa Baiana de Águas e Saneamento, por empresas municipais ou por algum parceiro privado – deve ser universalizado, haja vista tratar-se de um bem indispensável à vida humana.

Inclusive, a água é um item tão importante que a Constituição Estadual também determina que “*comprovada a absoluta incapacidade de pagamento, definida em lei, ninguém poderá ser privado dos serviços públicos de água*”, o que comprova que o legislador constitucional quis assegurar o acesso à água potável por toda a população, independente de classe social, renda ou local de moradia.

Com a aprovação dessa Lei, o direito da população baiana a água potável estará mais fortalecido, de forma que estarão menos vulneráveis. Cabe destacar que essa proposição não traz nenhum ônus financeiro ao Estado, haja vista que o Estado poderá cumprir com essa finalidade através do exercício do seu papel de garantidor deste serviço público, cobrando que as concessionárias deste serviço estabeleçam a universalização dele, de forma a contemplar os núcleos urbanos informais.

À luz dos motivos anteriormente expostos, com fulcro no art. 139 do

Regimento Interno desta Casa, encaminho o presente projeto de Lei para análise, discussão entre os pares e posterior aprovação desta Assembleia Legislativa, a fim de garantir o serviço de fornecimento de água potável nos núcleos urbanos informais.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2024

KÁTIA OLIVEIRA

Deputada Estadual (20^a Legislatura – 2023-2027)